



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018518-26.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ERIC MONTEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018518-26.2023.8.26.0451

Comarca de Piracicaba – 2ª Vara Cível

Apelante: Eric Montez

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2252

DIREITO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente de trabalho típico. Obreiro que exerce a função de motorista carreteiro. Amputação da falange média e distal do 4º dedo mão esquerda – perda óssea. Perícia: incapacidade laboral não configurada. Nexo de causalidade caracterizado.

APELAÇÃO DO AUTOR. Pretensão de concessão de benefício acidentário devido à necessidade de maior esforço para o exercício da atividade profissional. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. Redução da capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual. Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 – Nexo causal – Presença de relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 presentes. Direito ao benefício do auxílio-acidente. Sentença reformada. Improcedência afastada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 09/02/2023, data do requerimento de auxílio-acidente formulado pelo autor na esfera administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez,

com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 STJ. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 180/183) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Eric Montez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves decorrentes de acidente do trabalho, que resultaram em incapacidade para o exercício da atividade profissional. Impugna o laudo da perita, argumentando que a amputação da falange média e distal do 4º dedo mão esquerda – exige o emprego de maior esforço para a realização do seu trabalho habitual – *motorista carreteiro*. Postula o acolhimento do pedido inicial e, por conseguinte, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor, no exercício da função de *motorista carreteiro*, foi vítima de acidente de trabalho típico em 29/10/2014, que acarretou a amputação da falange média e distal do 4º dedo mão esquerda. De acordo com a narrativa inicial, as sequelas do infortúnio, de natureza grave, incapacitaram o obreiro para a atividade laborativa habitual, o que vem a justificar o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Pois bem. Compulsando os autos, não foi localizada a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, todavia, infere-se que houve

concessão de auxílio-doença de natureza acidentária, no período de 14/11/2014 a 30/12/2014 (fls. 141).

Exaurido o benefício, não foi concedido o auxílio-acidente.

Realizada perícia médica judicial, o laudo apresentado pela Dra. Leandra Regina Matimoto, às fls. 108/126, após o exame físico do autor, atestou:

“Ao exame físico observamos amputação falange média e distal do 4º dedo mão esquerda, mobilidade dos punhos e dos outros dedos das mãos preservada, discreta atrofia interdígito correspondente, com poucas calosidades bilaterais com diminuição de 30% da força de preensão com a mão esquerda.

As sequelas observadas ao exame médico pericial, com amputação falange média e distal do 4º dedo mão esquerda, discreta atrofia interdígito correspondente e diminuição de 30% da força de preensão com a mão esquerda, são compatíveis com o tipo de lesão sofrida.

Apesar de não constar CAT nos autos, foi emitido RAAT anexado à fl 56 dos autos.

A diminuição de força ocorre devido ausência funcional do 4º dedo, que não colabora no esforço de aperto, com comprometimento da função de preensão, onde a força final decorre da somatória da força de todos os dedos.

A função de oposição polegar-indicador está preservada, assim como a pinça tripude, sem comprometimento dos movimentos finos, mas com perda de destreza pela ausência parcial de um dos dedos.

Em razão da sequela apresentada o Autor apresenta permanente maior esforço para trabalhos de força e preensão com a mão esquerda, mas não está incapacitado a exercer outras funções onde estes esforços não sejam necessários, inclusive pode continuar exercendo a mesma função que exercia na época do acidente, o Autor é destro e a mão comprometida foi a esquerda, assim apesar da sequela, não foi observada perda de sua capacidade de trabalho para sua atividade habitual de motorista” (fls. 115/116).

No entanto, a irresignação do autor merece acolhimento.

Não obstante as conclusões periciais inicialmente

consignadas pela *expert*, refutando a tese de incapacidade, por entender que a amputação da falange média e distal do 4º dedo mão esquerda não compromete funcionalmente ou incapacite o autor para o trabalho habitual, é o caso de ser reconhecido o prejuízo físico residual do segurado quanto à sequela em estudo, em razão da redução permanente da capacidade para a realização do trabalho habitual, consideradas as sequelas consolidadas, que indubitavelmente viabilizam a indenização acidentária postulada, nos exatos termos do artigo 86, da Lei n.º 8.213/91.

Importa anotar que, tanto a doutrina como a jurisprudência, reconhecem que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos. Neste sentido, o autorizado escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 479 CPC:

“O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 811)”.

Na mesma esteira, o entendimento assentado pelo C.

STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nesse contexto, é importante salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela

que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (1ª Turma, AgRg no REsp nº 761.067/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/02/06). Tal orientação decorre da adequada interpretação das normas contidas nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, (...) Infere-se, portanto, que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (AgRg no REsp nº 1.430.250/SE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2015)".

Como é notório a qualquer pessoa, a mão humana constitui um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual.

De outra parte, observa-se dos elementos coligidos que o autor desempenha a função de *motorista carreteiro*, sendo patente que as consequências da amputação parcial de seu membro causam-lhe reflexos negativos no desempenho de suas atividades, impondo queda de produção pela evidente imposição de maior esforço, máxime em se considerando a solicitação constante de ambas as mãos, com exigência de absoluta hígidez e destreza, não obstante a conclusão do laudo, como já se disse alhures. Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não

veja alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010).

Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Outrossim, ainda que a lesão não se enquadre no rol do Anexo III, do Decreto n.º 3.048/99, nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei n.º 8.213/91, como é o caso dos autos.

Pontua-se, ademais, que o simples fato de o obreiro haver retornado às atividades laborais não tem o condão de afastar a incapacidade laboral, visto que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar.

O nexu causal, por sua vez, ficou demonstrado ante a própria conclusão emitida pela *expert*, conforme resposta ao quesito 3 (fls. 116 do laudo pericial).

Dessa forma, conclui-se por presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexu causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para se **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial e condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, em regra, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do **dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária** acidentária. No entanto, no caso concreto deve-se considerar a data do pedido administrativo formulado pelo

autor (09/02/2023, fls. 36), em vista do lapso temporal de mais de 8 (oito) anos transcorrido entre a cessação do auxílio-doença (30/12/2014, fls. 141), e a DER – data de entrada do requerimento na via administrativa (09/02/2023, fls. 36). O transcurso de mais de oito anos desde a cessação do auxílio-doença, sem que o autor formulasse qualquer requerimento de outro benefício, indica que não houve pretensão resistida nesse período, não se justificando, desta forma, que o auxílio-acidente retroaja à data da cessação do auxílio-doença.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma junção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista tratar-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de

atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº dos autos: **1018518-26.2023.8.26.0451**

Nome da parte segurada: **Eric Montez**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **09/02/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente.

MARCOS FLEURY
Relator